



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

terça-feira, 27 de novembro de 2018

Ano II - Edição nº 00414 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2018.
- REGIMENTO INTERNO DO CACS / FUNDEB.
- LEI 1.184, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI 1.185, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
- TERMO ADITIVO DE PRAZO 01. CONTRATO Nº 013PP/2017.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2018

O Município de Morro do Chapéu/Ba faz saber que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço n. 048/18. Objeto: Contratação futura e eventual de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de vidros comuns. Sessão: 07/12/2018, às 09:00h. Tipo: Menor Preço por Item. Informações e Edital: <http://www.morrodochapeu.ba.gov.br/>. Anselmo Luis Góes da Silva – Pregoeiro.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



ESTÁDO DA BAHIA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU



REGIMENTO INTERNO DO CACS / FUNDEB

TÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.1º- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CACS/FUNDEB, instituído pela Lei Municipal 792 de 26 de fevereiro de 2007, é um órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do município de Morro do Chapéu.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal de Controle Social CACS/FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar, em todos os níveis a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal.

II - Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do poder executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB.

III - Supervisionar a elaboração do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal, relacionados ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

IV - Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do município, especialmente no que se refere a adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos.

V - Acompanhar mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 25 da lei 11.494 de 20/06/2007.

VI - Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar.

VII - Manifestar-se mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do município, de forma a restituí-las ao poder executivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao tribunal de contas competente, conforme parágrafo único do art. 27 da lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

VIII - Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal dos recursos.

James
Santos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ESTADO DA BAHIA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU

IX - Exigir o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino.

X - Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para o exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da função de conselheiro, presidente e vice-presidente do colegiado descritos no art.24 §§ 5º e 6º da lei 11.494/2007.

XII - Requisitar junto ao poder executivo municipal a infra estrutura e condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do artigo 24 da lei 11.494/2007.

XIII - Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais à conta do programa nacional de apoio ao transporte escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise e prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE, quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

XIV - Exercer outras atribuições previstas na legislação Federal ou Municipal.

§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem nenhuma vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da comunidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 792 de fevereiro de 2007 e conforme o estabelecido no § 1º, inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação indicados pelo poder executivo municipal.

II - 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais.

Handwritten signatures of council members, including names like 'Isis', 'Joaquim', 'Antonio', and 'Leandro'.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ESTADO DA BAHIA

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORIAS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU



III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais.

IV - 1 (um) representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais.

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais.

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais emancipadas, indicados pelas suas entidades.

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Para que outros segmentos possam ser representados no Conselho, terá que ser definido em Legislação Municipal e que seja observada a paridade e equilíbrio na distribuição das representações.

§ 2º - A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez, conforme estabelecido no Artigo 24 § 11 da lei 11.494/2007.

§ 4º - A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 5º - Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 6º - São impedidos de integrar o Conselho, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 24 da lei 11.494/2007.

I - Cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito do vice-prefeito e dos secretários municipais.

II - Tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consaguíneos afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III - Estudantes que não sejam emancipados.

IV - Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal.
- b) prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



ESTADO DA BAHIA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU
 § 7º - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados poderá um representante
 do grêmio estudantil acompanhar as reuniões com direito a voz.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Sessão I

Das Reuniões

Art. 4º - As reuniões ordinárias serão realizadas na última quarta-feira de cada mês, podendo o Conselho se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou um terço dos seus membros.

Art. 5º - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

I - não será realizada a reunião se não completar o quorum até trinta minutos após a hora designada, lavra-se o termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

Parágrafo único: Quando não for obtida a composição de quorum, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada verificação de quorum.

~~H - as reuniões serão secretariadas por um secretário designado do quadro efetivo do município a quem competirá lavratura das atas.~~

II - as reuniões serão secretariadas por um secretário designado do quadro efetivo do município a quem competirá lavratura das atas, elaboração de documentos oficiais, organização de arquivo, inteirar-se de todos os assuntos referentes ao FUNDEB nas esferas administrativas. (Redação dada em setembro de 2013).

Sessão II

DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS DISCUSSÕES

Art. 6º - As reuniões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura, votação e assinatura da ata de reunião anterior;

II - comunicação da presidência expedida e recebida;

III - apresentação pelos conselheiros de comunicação de cada segmento e comissão interna;

IV - ordem do dia, referente à pauta da reunião.

Sessão III

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ESTADO DA BAHIA
 CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU
DAS DECISÕES E VOTAÇÕES



Art. 7º - As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 8º - Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 9º - As decisões do Conselho serão registradas no livro de atas.

~~**Art. 10** - Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais a critério do colegiado.~~

Art. 10 - Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais a critério do colegiado, preferencialmente com justificativa. (Redação dada em setembro 2013)

I - o resultado da votação será comunicado pelo presidente.

II - a votação nominal será realizada pela chamada dos membros do conselho.

§ 1º - O suplente terá direito a voz e na ausência do titular terá também direito ao voto.

§ 2º - Convidados só terão direito a voz previamente inscritos e autorizados pelo presidente por tempo determinado.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Sessão I

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 11 - O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O presidente será substituído pelo vice- presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 12 - Compete ao presidente do Conselho:

I - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III - Coordenar as discussões e tomar votos dos membros do Conselho;

IV - Dirimir as questões de ordem;

V - Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

Imalves

DSantos

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ESTADO DA BAHIA
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU



- VI - Aprovar “ad referendum” do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;
- VII - Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- VIII- Verificar a cada três meses a frequência dos conselheiros. (Incluído em setembro de 2013)

Sessão II DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 - De acordo o artigo 24 da Medida Provisória nº 339/06, a atuação dos membros do Conselho:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura a isenção e obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho.
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 14 - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano.

1º §: O conselheiro deverá justificar a sua falta até três dias úteis de forma oficial, não podendo rescindir a justificativa por três vezes seguidas. (Redação dada em novembro de 2013)

2º §: O conselheiro que perder o mandato por falta não poderá ser reconduzido ou concorrer a próxima eleição do conselho. (Redação dada em novembro de 2013.)

Art. 15 - Compete aos membros do Conselho:

- I - comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias.
- II - participar das reuniões do Conselho.

A collection of approximately 10 handwritten signatures in black ink, scattered across the bottom right portion of the page, likely representing the council members mentioned in the text.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ESTADO DA BAHIA
**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
 PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU**



III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho.

IV - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - As eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação com certa antecedência, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 17 - Este regimento é flexível podendo ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 18 - O Conselho sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, de acordo com o inciso II, parágrafo único Art. 25 da Medida Provisória nº 339/06.

Art. 19 - O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos - orçamentário e financeiro que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências junto ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município /Estado e ao Ministério Público.

Art. 21 - Serão escolhidos, por maioria dos seus membros, dois administradores do fundo, que ficarão responsáveis para solicitar mensalmente os extratos e toda movimentação bancária dos recursos destinados ao FUNDEB e apresentar ao Conselho.

Art. 22 - Serão instituídas comissões para acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros destinados ao município.

Art. 23 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desse regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 24 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro do Chapéu, 05 de novembro de 2013

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ESTADO DA BAHIA
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU



Maria das Graças Gabriel de Oliveira
PRESIDENTE
Lucila de Amorim Oliveira
VICE PRESIDENTE

SECRETÁRIO DO CONSELHO

CONSELHEIROS

- Adelmarino de Oliveira Gonçalves*
- Josely Miranda Alves*
- Heudreia Souza Leão - Heleno*
- Durcilene Brito dos Santos*
- Olivia Aparecida dos Santos Borbely*
- Lucila de Amorim Oliveira*
- Maria das Graças Barreto Nunes*
- Mernildes Farias dos Santos*
- Mari Otávio R. Leal*
- Adriana da Silva Martins*
- Josely Sereno de Souza*
- Stéfia Regina Pinheiro de Souza Barreto Santos*
- Flávia Cardoso Pereira*

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Lei



LEI N.º 1.184, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU A CONCEDER A REMISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA, A LIMITAR VALOR PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Morro do Chapéu autorizado a remitar créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial Urbano – IPTU, TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Contribuição para os Serviços de Iluminação Pública – COSIP, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos, cujo valor principal histórico, no somatório dos tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, seja igual ou inferior a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º A presente autorização estende-se aos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e à Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, constituídos no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que forem objeto de parcelamentos, cujo valor principal histórico lançado, individualizado por tributo, não ultrapasse a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 3º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, autorizado a expedir as rotinas necessárias para comprovação dos requisitos de fruição dos benefícios referenciados nesta lei.

Art. 4º Fica a Secretaria de Finanças do Município com a responsabilidade de elaborar relatório circunstanciando, detalhando os valores remetidos através de processo administrativo interno, com objetivo de atender as regras e procedimentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 5º A Ação Executiva fiscal tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributário for superior ao valor correspondente a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

Art. 6º O benefício previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 23 de novembro de 2018.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



LEI Nº. 1.185, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

“INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, VINCULADOS AO PROGRAMA DESENVOLVER MORRO DO CHAPÉU NOS TERMOS DO ARTIGO 237 DA LEI Nº 995 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 e suas alterações - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/Ba – e alterações posteriores;

Art. 1º. Ficam instituídos Incentivos Fiscais para Implantação e Ampliação de Empreendimentos voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis, com os seguintes objetivos:

I. Incentivar a implantação, ampliação e investimentos em empreendimentos industriais voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis no Município de Morro do Chapéu;

II. Estimular a cadeia produtiva local necessária ao atendimento das demandas dos empreendimentos industriais voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis no Município de Morro do Chapéu, em especial aqueles concernentes as atividades de comércio e de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



prestação de serviços;

III. Fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;

IV. Direcionar uma parcela do investimento por parte dos empreendimentos beneficiados com os Incentivos Fiscais para Programas de Natureza Social, Cultural, Educacional, de Saúde ou Ambiental.

Art. 2º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei estão vinculados ao tipo de empreendimento, ao valor do investimento, aos postos de trabalho criados.

Parágrafo Único. A contribuição para o desenvolvimento social, cultural, educacional, de saúde ou ambiental será definida no curso do 1º ano da execução da obra através de um instrumento formal a ser firmado entre as partes que passará a integrar o Protocolo de Intenções.

Art. 3º. Os incentivos serão concedidos de forma percentual, de acordo com o capital investido e o número de postos de trabalho que forem efetivamente criados e/ou mantidos, preenchidos os requisitos dispostos nesta Lei, pelo prazo de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogáveis por igual período.

§ 1º. As empresas industriais, em função do capital investido e do número de postos de trabalho, poderão gozar dos incentivos segundo os requisitos e nos limites seguintes:

I. Empreendimentos com investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e criação, de, no mínimo, 300 (trezentos) postos de trabalho, gozarão de isenção de 40% (quarenta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - do valor devido, pelas empresas prestadoras de serviços na fase de construção, montagem e congêneres, pelo prazo de até 2 (dois) anos contados a partir da data do Alvará de Construção;

II. Empreendimentos com investimento igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e criação de, no mínimo, 50 (cinquenta) postos de trabalho,

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



gozarão de isenção de 10% (dez por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - do valor devido, pelas empresas prestadoras de serviços na fase de construção, montagem e congêneres, pelo prazo de até 2 (dois) anos contados a partir da data do Alvará de Construção;

§ 2º. As isenções previstas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, estendem-se as empresas contratadas ou subcontratadas para o fornecimento dos serviços de construção, montagem e congêneres, e terão vigência de até 2 (dois) anos estando neste prazo compreendida a expedição do Alvará de Habite-se do novo empreendimento ou de sua ampliação podendo, excepcionalmente, este prazo ser prorrogado em até o prazo de 06 (seis) meses caso em que não tenha sido expedido o alvará de habite-se.

§ 3º. Os fornecedores, a que se refere o § 2º, obrigam-se ao cumprimento do disposto no Artigo 4º, cujo atendimento pode ser reduzido quando a atividade exija elevada especialização do trabalhador, não disponível no mercado interno.

§ 4º. Os incentivos concedidos aos fornecedores de serviços começam a vigorar a partir da homologação do Protocolo de Intenções, após a realização do processo de análise da documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal, conforme disposto no Art. 6º desta lei, a ser exarada pela secretaria municipal de finanças

§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças analisará o requerimento disposto no §4 deste artigo, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de protocolo do referido requerimento, desde que toda a documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal seja juntada ao protocolo de requerimento do incentivo fiscal, conforme previsto no Art. 6º desta lei.

Art. 4º. A criação dos postos de trabalho referidos nesta Lei devem ser destinadas preferencialmente a trabalhadores residentes e domiciliados no Município de Morro do Chapéu há pelo menos 2 (dois) anos.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos e fornecedores já instalados no Município, que já tiverem cumprido o requisito previsto no caput deste artigo quando da sua instalação.

§ 2º. O processo de contratação dos postos de trabalho dispostos neste artigo, por parte das empresas contratadas ou subcontratadas para o fornecimento dos serviços de construção, montagem e congêneres do empreendimento, utilizarão o banco de dados mantido pelo SINEBAHIA, em atendimento às Leis Estaduais.

§ 3º. Fica estabelecido que a mão de obra local a ser absorvida nos termos deste artigo deverá ser treinada e capacitada pela empresa com vistas ao atingimento deste objetivo.

Art. 5º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas municipal, estadual e federal, podendo vir o beneficiário a perdê-los se incorrer em inadimplência ou, mudando a natureza de suas atividades, deixar de se enquadrar nos requisitos estabelecidos em regulamento ou também pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, considerar-se-á em situação regular a empresa que tenha débito (i) objeto de parcelamento que esteja sendo cumprido regularmente, (ii) com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, (iii) objeto de execução fiscal em que tenha sido efetivada a penhora ou (iv) cuja dívida esteja garantida com observância do disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Art. 6º. As empresas para habilitarem-se aos incentivos fiscais deverão formalizar requerimento através de um protocolo de intenções para a concessão do incentivo fiscal municipal de redução da alíquota do ISS, devidamente instruído com todas as informações e obrigações assumidas que justifiquem o seu enquadramento no incentivo fiscal pretendido, e ratificar adicionalmente que:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I. Não figuram como autor ou réu em processo judicial ou administrativo contra o Município;

II. Não haver ocorrido rescisão contratual por fraude, dolo ou má fé por parte da empresa requerente;

III. Contratarão prioritariamente, para a prestação de serviços e prioritariamente para fornecimento de insumos e/ou matérias primas, Empresas estabelecidas formalmente no Município de Morro do Chapéu/BA, sendo consideradas como tal quaisquer unidades operativas, inclusive filiais, excetuando neste caso aquela prestação de serviços e fornecimento de insumos e/ou matérias primas que requeiram elevado grau de especialização não verificado nessa municipalidade;

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a habilitação das empresas ao incentivo fiscal pretendido, produzirá efeitos a partir da homologação do protocolo de intenções, após a realização do processo de análise da documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal, conforme disposto no Art. 6º desta lei, a ser exarada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Os empreendimentos que preencherem os requisitos necessários à obtenção dos referidos incentivos ficam sujeitos à regular fiscalização, podendo ter o direito à respectiva fruição cassado sempre que se verificar o descumprimento de quaisquer dos requisitos necessários ao seu gozo e, também, ao seguinte:

I. Não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro da obra;

II. Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III. Infração às normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado e Município, que impossibilite a comprovação da regularidade fiscal ou ambiental, conforme o caso;

IV. Extinção ou redução do número de postos de trabalho exigidos nesta

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Lei;

V. Iniciar a implantação da unidade objeto do protocolo de intenções previsto no caput do Art. 6º desta Lei em prazo superior a 8 (oito) meses contados após a obtenção da licença de construção emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e V deste artigo, poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção, mediante requerimento instruído pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano com as respectivas provas.

Art. 8º. Por requerimento da empresa, poderá haver realinhamento do incentivo fiscal, em função de eventos econômicos de repercussão nacional que interfiram nas atividades empresariais, desde que preenchidos os requisitos para o novo enquadramento.

Art. 9º. As isenções previstas nesta Lei, concedidas por prazo certo, ficam condicionadas à comprovação anual, mediante relatório fundamentado do estágio do empreendimento e a previsão de implantação, contendo dados referentes ao investimento efetivamente realizado; planilhas e documentos necessários e comprobatórios do valor do incentivo fiscal concedido; postos de trabalho criados e/ou mantidos e a apuração e efetiva aplicação do valor da contribuição para o desenvolvimento social, cultural, educacional, de saúde ou ambiental em favor da população local, determinada pelo Art. 2º desta Lei.

§1º. O não cumprimento do estabelecido no caput deste Artigo, no todo ou em parte, poderá resultar inicialmente na suspensão temporária dos incentivos concedidos e a reincidência poderá resultar no cancelamento definitivo dos referidos incentivos.

§2º. Sanada a irregularidade, a suspensão do incentivo perderá seus efeitos, voltando a ser aplicada a alíquota incentivada original, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de então.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Art. 10. Os empreendimentos beneficiados com os incentivos da presente Lei que não cumprirem com a finalidade desta serão obrigados a promover o ressarcimento aos cofres municipais dos valores isentados através de lançamentos de ofício com a cobrança dos respectivos acréscimos legais.

Art. 11. O prazo para apuração dos postos de trabalhos inicia-se a partir do início das obras dos empreendimentos incentivados.

Parágrafo único. A apuração dos postos de trabalho terá como base a média aritmética anual dos postos de trabalho informados pela empresa no CAGED.

Art. 12. A empresa interessada autoriza o Município a divulgar as informações básicas do projeto e seus benefícios contidos no protocolo de intenções, a qualquer tempo, mediante autorização prévia, em campanhas publicitárias, matérias jornalísticas e publicitárias, tudo isso em abono ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 23 de novembro de 2018.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA
www.morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo 01. Contrato nº 013PP/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: Voipy Tecnologia e Informática Ltda – EPP.
Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 04 meses, com início em 04/10/2018 e término em 04/02/2019. Data da assinatura: 02/10/2018. Leonardo Dourado Rebouças Lima - Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba